



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.416 - SP (2012/0255186-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADO : **REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ERCÍLIA DE SOUZA MELO**
ADVOGADO : **OLÍMPIO SEVERINO DA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que houve comprovação dos lucros cessantes, na medida em que as oscilações de energia prejudicaram a irrigação da plantação do imóvel da autora. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, à toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.416 - SP (2012/0255186-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADO : **REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ERCÍLIA DE SOUZA MELO**
ADVOGADO : **OLÍMPIO SEVERINO DA SILVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Elektro Eletricidade e Serviços S/A contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 344):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante, em suas razões recursais, afirma não incidir o óbice da Súmula 7/STJ no caso concreto, diante da inexistência de rediscussão de matérias relativas à questões de fato ou de prova.

Acrescenta que ficou evidenciada a semelhança dos casos e a divergência do entendimento jurisprudencial.

Pugna pela reforma da decisão ou então seja ela apresentada para apreciação na Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 265.416 - SP (2012/0255186-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que houve comprovação dos lucros cessantes, na medida em que as oscilações de energia prejudicaram a irrigação da plantação do imóvel da autora. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
2. A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, à toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 344/345):

"Cuida-se de agravo em recurso especial interposto pela Elektro Eletricidade e Serviços S/A, contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 282/STF, e b) ausência de demonstração do dissídio pretoriano.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fl. 264):

Prestação de serviços. Eletricidade. Ação julgada procedente. Apelação. Ação de indenização por perdas e danos com pedido cominatório de troca de aparelho. Transformador instalado pela empresa ré. Incompatível com a demanda máxima calculada. Laudo pericial que comprova a insuficiência do transformador. Sentença mantida. Recurso improvido.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º e 3º, I, IV e XIX, da Lei 9.427/96, 1º, 3º e 6º, § 3º, I e II, da Lei 8.987/95 e 334, IV, do CPC, ao argumento de que deve ser reconhecida a "desnecessária manutenção da condenação em lucros cessantes, haja vista que os mesmos não foram devidamente comprovados pela recorrida e que os fatos narrados somente ocorrem por sua culpa, visto que não manteve a sua declaração de carga junto a concessionária recorrente devidamente atualizada" (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

277).

Acrescenta, ainda, que o valor da condenação em lucros cessantes devem ser fixados em patamares compatíveis com a realidade fática narrada nos autos, considerando-se os critérios de moderação e razoabilidade.

Contrarrazões às fls. 308/313.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta às fls. 335/337.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à irresignação, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que, conforme laudo pericial, houve falha na prestação de serviço, na medida em que ocorreram oscilações na rede elétrica e prejuízos à autora nas suas atividades rurais. Ainda, diante dos documentos acostados aos autos, assentou que restaram comprovados os lucros cessantes, pois as oscilações refletiram diretamente na irrigação da plantação de seu imóvel. Essa é a conclusão que se depreende da leitura dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 262/266):

"O laudo técnico pericial elaborado a fls. 135/151 foi categórico ao afirmar que, *in verbis*:, “a potencia do transformador existente (15 KVA) não é compatível com a demanda máxima calculada (20KVA) exigida pelas três unidades consumidoras atendidas pelo mesmo”. Tal fato ainda levou o perito a concluir que existe sobrecarga no transformador de aproximadamente 33%.

Desta forma, não há como acolher as alegações da apelante, que tenta escusar-se da responsabilidade pelas oscilações de energia elétrica que ocorreram na propriedade da apelada, já que a discussão versa sobre a essa alegada responsabilidade da incompatibilidade do transformador com a demanda máxima calculada para atender os imóveis que dele dependem para o fornecimento de energia.

Nesta esteira, restou demonstrado que o aparelho está subdimensionado, o que causou oscilações na rede elétrica e prejuízos para a apelada que é produtora rural. Desta forma, patente o dever de indenizar pelos danos causados.

Resta agora, verificar se houve a comprovação dos alegados lucros cessantes, conforme narrados na inicial. Para que se caracterizem os lucros cessantes, devem eles restar efetivamente comprovados.

(...)

Há documentos nos autos (fls. 95/98) que são suficientes para comprovar as perdas sofridas pela apelada em virtude da oscilação de energia, e que refletia diretamente na irrigação da plantação de seu imóvel. Não houve impugnação específica a tal relatório, a não ser a mera alegação de que teria sido elaborado de forma unilateral. O documento é hígido e foi elaborado por órgão do Governo do Estado, não cabendo desconstituí-lo por ser unilateral.

Por estas razões a condenação da apelante foi bem decretada, cuja sentença, assim, não merece qualquer reparo".

Ainda, oportuno salientar que o Tribunal local frisou que não houve impugnação específica ao documento apresentado pela autora que comprovou os alegados lucros cessantes.

Logo, reexaminar o entendimento transcrito, conforme busca a ora recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se. Intimem-se".

Diante disso, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0255186-8

AgRg no
AREsp 265.416 / SP

Números Origem: 00026317320078260097 13192007 26317320078260097 970120070026311 990092551574

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERCÍLIA DE SOUZA MELO
ADVOGADO : OLÍMPIO SEVERINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERCÍLIA DE SOUZA MELO
ADVOGADO : OLÍMPIO SEVERINO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.